



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956276/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO.	SALDO	NEGATIVO.	ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.			

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO.	SALDO	NEGATIVO.	ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.			

De conformidade com a Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.126 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.956276/2012-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA contra acórdão que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 031085068, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada sob nº: 16079.33498.080811.1.3.02-1850 e NÃO HOMOLOGANDO as DCOMP de nº: 29792.21848.131011.1.3.02-0737, 17611.83025.120911.1.3.02-7004, 41017.90853.091211.1.3.02-5570, 01336.31783.101111.1.3.02-7846, 00643.16212.120312.1.3.02-3265, 21075.84844.090412.1.3.02-8812 12614.82732.170212.1.3.02-9762 e 28445.53636.120112.1.3.02-1004, as quais utilizam crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010, com valor pleiteado de R\$ 1.411.326,77, para compensação dos débitos nelas declarados. Reconheceu-se o direito creditório no montante de R\$ 432.676,02.

O referido despacho fora emitido em 04/09/2012, nos termos abaixo:

(...)

De forma complementar ao despacho em análise, fora disponibilizada à contribuinte a Análise das Parcelas de Crédito, como a seguir parcialmente reproduzida:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2010	30/06/2010	282.231,80	0,00	0,00	282.231,80	282.231,80
2362	30/06/2010	30/07/2010	245.287,47	0,00	0,00	245.287,47	245.287,47
2362	31/07/2010	31/08/2010	299.793,92	0,00	0,00	299.793,92	299.793,92
2362	31/08/2010	30/09/2010	263.179,19	0,00	0,00	263.179,19	263.179,19
2362	30/09/2010	29/10/2010	126.176,06	0,00	0,00	126.176,06	126.176,06
2362	31/10/2010	30/11/2010	139.473,87	0,00	0,00	139.473,87	139.473,87
2362	30/11/2010	30/12/2010	103.444,43	0,00	0,00	103.444,43	55.184,46
Total							1.411.326,77

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.411.326,77

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.411.326,77

Cientificada da decisão em 13/09/2012, a interessada apresentou, em 08/10/2012, Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apertada síntese:

- A fiscalização analisou de forma parcial as DCOMP, deixando de analisar, inclusive, a 06247.46043.070512.1.7.02-0674 (identificada no Despacho Decisório como DCOMP com informação de crédito), e sua retificada - 28971.63954.090511.1.3.02-6583, sobre a qual explica ter retificado por erro de preenchimento, na qual inicialmente havia confundido total das antecipações com saldo negativo do período.
- Deter crédito suficiente para efetuar a compensação requerida, tendo o fisco incorrido em erro de análise;
- Fisco teria a obrigação de intimar o contribuinte e solicitar os documentos necessários para formação da sua convicção acerca do crédito e da homologação da compensação;
- Faltaram "elementos de acusação", o que obsta sua capacidade de se defender propriamente;

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao órgão julgador a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição, por meio de recurso inominado ou revisão de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprido esclarecer que o voto condutor daquela decisão, ainda em sede preliminar, apontou um erro de preenchimento no PER/DCOMP tomado pelo despacho decisório como identificador do demonstrativo do crédito. Com efeito, a interessada somente havia preenchido as antecipações realizadas por pagamento e até o limite do valor do saldo requerido. Destarte, a DRJ considerou a existência dessas antecipações na seguinte conformidade:

Período Apuração	Estimativas	Pag. DARF	Compensações	Utiliz. P/ SN (DCOMP)
janeiro-10	227.465,40	0,00	227.465,40	0,00
fevereiro-10	180.657,85	0,00	180.657,85	0,00
março-10	181.331,50	0,00	181.331,50	0,00
abril-10	167.601,34	0,00	167.601,34	0,00
maio-10	282.352,10	282.231,80	120,30	282.231,80
junho-10	245.287,47	245.287,47	0,00	245.287,47
julho-10	299.793,92	299.793,92	0,00	299.793,92
agosto-10	263.179,19	263.179,19	0,00	263.179,19
setembro-10	126.176,06	126.176,06	0,00	126.176,06
outubro-10	139.473,87	139.473,87	0,00	139.473,87
novembro-10	103.444,43	103.444,43	0,00	55.184,46
dezembro-10	173.214,39	173.214,39	0,00	0,00
	2.389.977,52	1.632.801,13	757.176,39	1.411.326,77

Neste diapasão, a decisão prolatada com base em declaração maculada por erros de preenchimento reduziu o saldo negativo disponível (por diminuir o valor das antecipações e manter constante o imposto devido), trazendo a litígio valor equivocado.

Considera-se, pela existência de estimativas compensadas não homologadas, **o valor correto do litígio como R\$ 224.739,21:**

SN requerido	1.411.326,77
SN reconhecido pelo despacho	432.676,02
SN disponível (subtraindo estimativas compensadas não homologadas)	978.650,75
Em litígio por erro de preenchimento do contribuinte	753.911,54
Efetivamente em litígio	224.739,21

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, pede que se homologue integralmente as compensações ainda não contempladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, ao considerar a existência de antecipações não indicadas no PER/DCOMP tomado pelo despacho decisório como identificador do demonstrativo do crédito, a instância *a quo* reconheceu a totalidade do saldo negativo no valor de R\$ 1.186.587,56. A diferença ainda não reconhecida em relação ao que foi pleiteado decorre de compensações não confirmadas. Segundo a decisão recorrida, a insuficiência do crédito é resultante da análise de DCOMP controladas pelo processo nº 10880.922909/2013-39, as quais utilizam crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2009.

Com efeito, o referido processo estava pendente de apreciação do recurso voluntário impetrado, mas também foi distribuído para minha relatoria e pautado para esta mesma sessão de julgamentos.

A instância *a quo* fundamentou sua decisão nos entendimentos externados pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 198/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011.

Essa, de fato, vinha sendo a opinião de muitas unidades da Receita Federal nas diversas situações nas quais o contribuinte apurava saldo negativo oriundo de estimativas não efetivamente recolhidas. O caso mais comum era aquele em que as estimativas haviam sido "pagas" mediante sua inclusão como débitos em outros processos de compensação. Como, muitas vezes, a homologação da compensação estava ainda pendente da solução de um contencioso, alegava-se que o contribuinte não possuía o direito líquido e certo no processo decorrente.

Nada obstante, o recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 afastou esse ponto de vista. Depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, o referido ato normativo consolidou o entendimento do órgão nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos comuns acima mencionados, isto é, quando a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera

antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, merece guarida o recurso voluntário porque se alinha com o entendimento agora consolidado no âmbito da própria Receita Federal. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

No mesmo sentido, inclusive, a seguinte súmula recentemente aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, independentemente do resultado do julgamento do recurso voluntário impetrado nos autos do processo n.º 10880.922909/2013-39, há que se dar guarida à pretensão recursal deduzida neste processo.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio